



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12/05/1998
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13129.000045/95-04

Acórdão : 201-71.209

Sessão : 08 de dezembro de 1997

Recurso : 100.655

Recorrente : JOHANNA MARIA KLEIN GUNNEWIEK DE WIT

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - Comprovado através de Laudo Técnico que o Valor da Terra Nua declarado, e que serviu de base para o lançamento, está muito acima do valor de mercado do imóvel, justifica sua alteração com base no que dispõe o inciso I do artigo 145 do CTN. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOHANNA MARIA KLEIN GUNNEWIEK DE WIT.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire e João Berjas (Suplente).

fclb/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13129.000045/95-04

Acórdão : 201-71.209

Recurso : 100.655

Recorrente : JOHANNA MARIA KLEIN GUNNEWIEK DE WIT

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 03, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, de sua propriedade localizada no Município de Novo Acordo - TO, com área de 1.398,00 ha, alegando que os valores exigidos estão muito acima do que foi recolhido para o exercício de 1993, atingindo a casa dos 26.817 % aproximadamente.

Às fls.06, encontra-se Laudo Técnico, assinado por engenheiro agrônomo.

A autoridade julgadora singular, indefere a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa, *verbis*:

“Não há retificação a fazer na DITR/94, nem nos “dados do lançamento”; nem na transcrição dos dados da declaração para o sistema eletrônico, quando foram obedecidos os dispositivos da Lei nº 8.847/94 e IN/SRF/nº 16/95.

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. §1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66.”

Inconformada com o decidido em primeira instância, apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória, ressaltando o erro cometido no preenchimento de sua DITR/94, fazendo juntar aos autos para subsidiar o laudo já apresentado, cópias de Declarações fornecidas pela Prefeitura Municipal de Novo Acordo - TO, corretora de Imóveis e da Cooperativa Agropecuária Vale do Tocantins/Araguaia Ltda.

Às fls. 43, encontram-se as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13129.000045/95-04
Acórdão : 201-71.209

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A interessada busca refúgio neste Colegiado para que seja revisto o lançamento do Imposto Territorial Rural do exercício de 1994, incidente sobre sua propriedade localizada no Município de Novo Acordo - TO, o qual foi efetuado sobre valores indevidamente declarados pela recorrente, por estarem em desacordo com os valores da terra nua praticados na região.

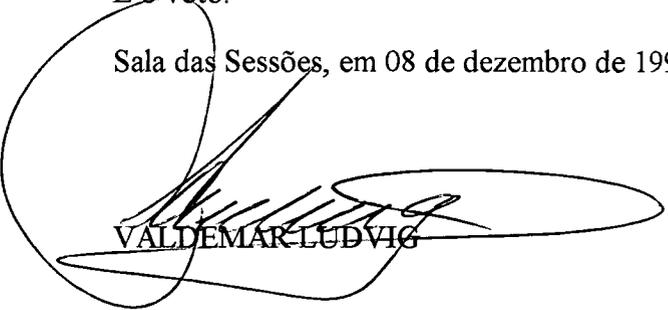
Para comprovar suas alegações, anexa aos autos laudo de avaliação assinado por Engenheiro Agrônomo, e declarações de órgãos locais, os quais demonstram valores bem menores para a terra nua, atribuídos à região onde está localizado o imóvel tributado.

Da análise dos documentos acima citados, verifica-se que os mesmos preenchem os requisitos para o fim a que se propõem, e como tal, se acham presentes os requisitos básicos para o que determina o inciso I, do artigo 145 do CTN.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **dar provimento ao recurso**, para que o lançamento seja alterado, utilizando como base de cálculo o Valor da Terra Nua fixado pelo Laudo Técnico de Avaliação de fls.06.

É o voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997



VALDEMAR LUDVIG